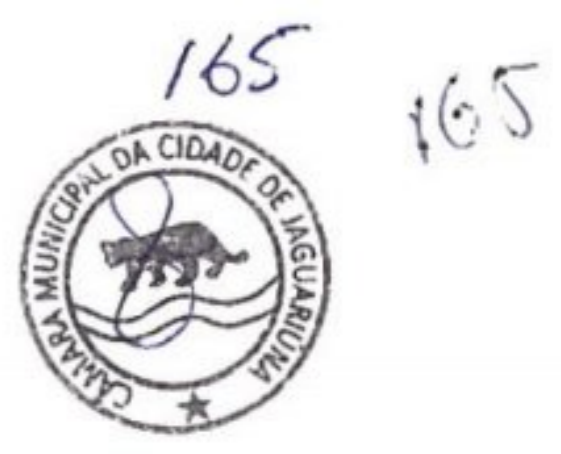


ARC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ITEM 56 DA PAUTA

SESSÃO DE 17/07/2012

PRIMEIRA CÂMARA

Processo: TC - 2.853/026/10

O processo em pauta trata das **CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2010.**

A fiscalização "in loco" foi realizada pela **Unidade Regional de Campinas - UR / 3** que, em relatório juntado às fls. 22/83 dos autos, apontou falhas ⁽¹⁾, as quais foram parcialmente justificadas, por ocasião da juntada da defesa, às fls. 100/117, acompanhada dos documentos encartados às fls. 118/148 dos presentes autos.

Os órgãos técnicos da Casa (Assessorias da ATJ e Chefia), após analisarem todo o processado, **concluem pela emissão de parecer favorável às contas ora em exame, com recomendações.**

É O RELATÓRIO.

¹ Planejamento das Políticas Públicas, Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, Execução Física dos Serviços/Obras Públicas Transparência das Contas Públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2010, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas quando da inspeção "in loco" foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes insuficientes para afetar as contas, cabendo recomendações.

Assim, considerando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa e atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

- NO **ensino** (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **30,41%**, das receitas de impostos, próprios e transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb**, **100%** desses recursos foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, do total aplicado, **91,37%**, foram **direcionados aos Profissionais do Magistério**.

- **pessoal e reflexo: 41,53%; Saúde: 26,76%; e Execução Orçamentária: deficitária em 1,79%**,

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTE TRIBUNAL.

A margem do parecer, acolho as recomendações proposta pela Assessoria da ATJ, juntada às fls. 152/157 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



5019 Ressalvo para instrução complementar em autos apartados a matéria relacionada à contratação de pessoal pago pelo sistema de Recibo de Pagamento a Autônomos / RPA, para prestação de serviços nas áreas da saúde e educação. Devendo o expediente nº 43204/026/10, oriundo do Ministério Público do Trabalho, acompanhar o apartado a ser formado. T.C

Quanto ao expediente nº 791/003/11, que acompanham os presentes autos determino o seu arquivamento, uma vez que a matéria nele abordada subsidiou o relatório elaborado pela Fiscalização. 181

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 17 DE JULHO DE 2012.

ANTONO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO RELATOR

Alp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
20ª Sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Fls. nº 168
TC-002853/026/10

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da Primeira Câmara do dia 17 de julho de 2012.

SDG-1, em 19 de julho de 2012.

Lia Aparecida Nuzzi Garcia
Agente da Fiscalização Financeira - Administração
Respondendo pela Chefia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA EXECUTIVA GERAL - 1202 - 7
RUA DO COMENDADOR FERREIRA, 120 - JARDIM
PARECIS - SÃO PAULO - SP

1160 no GCARG, em

237/2012
[Signature]

R.R. nº

RELATOR - JORNAL FÉLIX ANTÔNIO ROSSI CAVALLINI PRESIDENTE

Não houve discussão de relevância e não foram correspondentes em
relação aos fatos apontados relativos à prestação de contas em
de 17 de julho de 2012.

308 - Item 14 de julho de 2012

La Auditoria Fiscal-Geral

Agência de Fiscalização Financeira - Ministério

Responsável pelo Relatório

... a respeito de qual...
... em 17 de julho de 2012...
... a legislação...
... o Tribunal...
... a prestação...



169

109

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI



P A R E C E R

TC-002853/026/10

Município: Jaguariúna.

Assunto: Contas anuais do exercício de 2010.

Prefeito: Sr. Márcio Gustavo Bernardes Reis.

Advogados: Drs. Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP 191.573), Fabiano Augusto Rodrigues Urbano (OAB/SP 229.207) e outros.

Acompanham: TC-002853/126/10 e Expedientes:
TC-043204/026/10 e TC-000791/003/11.

EMENTA: Município: Jaguariúna. Contas anuais do exercício de 2010. Ensino: 30,41%. FUNDEB: 100%. Profissionais do Magistério: 91,37%. Pessoal e Reflexos: 41,53%. Saúde: 26,76%. Déficit Orçamentário: 1,79%. Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-002853/026/10.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de 17 de julho de 2012, pelo Voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer, que deverão ser encaminhadas mediante ofício.

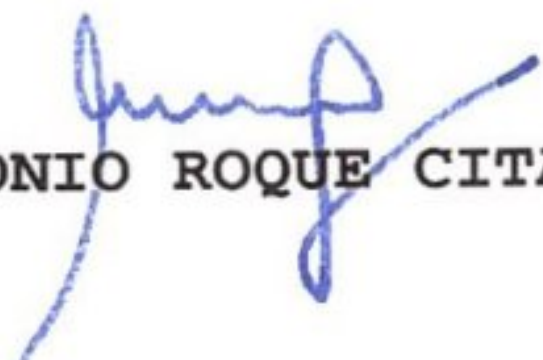
Ressalvou para instrução complementar em autos apartados a matéria destacada no voto do Relator, juntado aos autos, devendo o expediente nº 043204/026/10, oriundo do Ministério Público do Trabalho, acompanhar o apartado a ser formado.

Determinou, por fim, o arquivamento do expediente nº 791/003/11, que subsidiou o relatório elaborado pela Fiscalização.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antônio Baldo.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2012.


ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

MS

DOE 104/08/12



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 083/2012 – TC nº 2853/026/10

PARECER DO RELATOR ESPECIAL DESIGNADO AO PROCESSO TC Nº 2853/026/10, QUE DISPÕE SOBRE O PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA REFERENTE O EXERCÍCIO DE 2010.

RELATOR: ILUSTRÍSSIMO VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

1-RELATÓRIO

Inicialmente, ressalta-se que este parecer foi antecedido por processo administrativo, devidamente instaurado no âmbito interno desta Casa de Leis.

O presente Parecer se refere à análise da prestação de contas do Poder Executivo do exercício de 2010, Processo TC nº 2853/026/10, devidamente instaurado no âmbito interno desta Casa de Leis.

Foi encaminhado parecer favorável à aprovação das contas do Executivo referente ao financeiro de 2010, o qual foi precedido por fiscalização realizada pela Unidade Regional de Campinas através do Processo TC 2853/026/10 e que foi julgado favorável, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, pelo Voto do Conselheiro Relator e Presidente Dr. Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, conforme decisão de fls. 164/169.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 083/2012 – TC nº 2853/026/10

Diante destes fatos, cabe apresentar o seguinte relatório.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a competência para aprovar ou rejeitar contas municipais é da Câmara de Vereadores e não do Tribunal de Contas. Este último, apenas emite pareceres, mas não julga as contas dos prefeitos.

Por certo, o artigo 71 da Constituição Federal em seu *caput*, dispõe que o Tribunal de Contas é um auxiliar do Congresso Nacional, e, apresenta em seus dois primeiros incisos, tratamento diferenciado às contas do chefe do Poder Executivo da União em relação aos administradores em geral:

“Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público (...).”



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 083/2012 – TC nº 2853/026/10

Cumpre-nos ressaltar que o julgamento é **das contas anuais** e não do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que apenas opina sobre as mesmas, sendo as Comissões Permanentes e o Plenário da Câmara Municipal, soberanos para concordar com o parecer ou rejeitá-lo.

Desta forma, em hipótese alguma a prestação de contas anuais poderá ter sua aprovação ou rejeição por decurso de prazo, sem que o Poder Legislativo realize o respectivo julgamento das contas, com deliberação/votação expressa de seus membros.

No mesmo sentido, o artigo 31 do mesmo diploma, determina que a fiscalização do município seja exercida pelo Poder Legislativo municipal.

*“Art. 31 – A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.”*

Verifica-se, assim, que os Tribunais de Contas dos Estados ou dos municípios são órgãos auxiliares da Câmara Municipal (parágrafo 1º), o que exclui a



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 083/2012 – TC nº 2853/026/10

possibilidade de lhes ser reconhecida autonomia suficiente à rejeição das contas dos prefeitos. A atividade meramente auxiliar não pode ser transmutada em decisória.

2- FUNDAMENTAÇÃO:

Do Parecer Prévio favorável às Contas de 2010 emitido pelo Tribunal de Contas de São Paulo.

Trata-se da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna do exercício de 2010 que recebeu Parecer favorável pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Para uma melhor compreensão da linha de raciocínio que levou este Relator Especial opinar pela aprovação das contas do Município no exercício de 2010, necessário esclarecer que a presente análise será baseada nos elementos fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado, que auditou a contabilidade da Prefeitura de Jaguariúna por meio dos seus órgãos técnicos e especializados, à luz das informações prestadas pelo Município, e que, ao final, aconselhou a aprovação das contas.

Por oportuno, este Relator acolhe e considera como parte integrante da fundamentação deste Parecer as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no processo TC nº 2853/026/10.

Isto porque, se é verdade que o parecer do TCE não vincula as decisões da Câmara no julgamento das contas, não se pode desconsiderar que a missão



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 083/2012 – TC nº 2853/026/10

constitucional do TCE é auxiliar o Poder Legislativo no exercício da sua atribuição de fiscalizar o Executivo, consoante artigo 49, §1º do artigo da Lei Orgânica do Município e art. 33, inciso XIII da Constituição Estadual, notadamente com relação ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Poder Executivo.

Nos dizeres de Evandro Martins Guerra:

“(...)importa dizer que o auxílio prestado pelo Tribunal de Contas ao Poder Legislativo não tem o condão de transformá-lo em órgão auxiliar, no sentido de subalternidade hierárquica. A melhor inteligência é no sentido de que o exercício do controle, a cargo do Poder Legislativo, naquelas competências previstas no art. 71, não poderá prescindir do Tribunal de Contas.”¹

Como órgão técnico e especializado de assessoramento do Poder Legislativo, financiado com recursos públicos, o TC conta em seu quadro com especialistas de diversas áreas e possui conhecimento técnico e científico fundamentais para que o Poder Legislativo possa embasar tecnicamente suas decisões.

Neste contexto, não cabe ao Legislativo duvidar da análise técnica e especializada nem da prova produzida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

¹ GUERRA, Evandro Martins. *Os Controles externo e interno da Administração Pública*. Belo Horizonte: Ed. Fórum. 2005. 2ª ed.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 083/2012 – TC nº 2853/026/10

Assim, o Tribunal de Contas emitiu Parecer Favorável à aprovação das contas do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, excetuados os atos pendentes de julgamento, em decorrência dos resultados a seguir elencados.

Primeiramente, os resultados no exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de Jaguariúna foram de:

“Aplicação no ensino: 30,41%

FUNDEB: 100%

Profissionais do Magistério: 91,37%

Pessoal e reflexos: 41,53%

Saúde: 26,76%

Déficit Orçamentário: 1,79 %”.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas discorreu que as contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna merecem aprovação, tendo em vista que os defeitos registrados na parte final do relatório da fiscalização não constituem ônus para comprometer as contas do exercício.

Nesse sentido, a instrução processual revelou que a Administração Municipal efetuou investimentos educacionais, equivalentes a 30,41% da receita oriunda de impostos, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 083/2012 – TC nº 2853/026/10

Além disso, a receita proveniente do FUNDEB, 91,37% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, e os valores não utilizados no exercício (2,11% dos recursos) foram aplicados no primeiro trimestre de 2011, conforme determina o § 2º do artigo 21 e artigo 60, inciso XII do ADCT e atendendo, por conseguinte, as regras instituídas pela Lei Federal no 11.494/07.

Porém, na decisão, o Tribunal de Contas alertou a Prefeitura sobre a necessidade de elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Por outro lado, em relação às ações e serviços públicos de Saúde, a Administração aplicou o correspondente a 26,76% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal no 141, de 13 de janeiro de 2012.

No que tange às despesas com pessoal e reflexos, não restou ultrapassado o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, (41,53%).

Nos aspectos contábeis, a instrução revelou que o Déficit Orçamentário, de 1,79% das receitas foi considerado aceitável, comparado ao superávit financeiro do exercício anterior.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 083/2012 – TC nº 2853/026/10

Por outro lado, os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais conforme Lei Municipal nº 1812/2008 e Lei nº 1969/2010.

O Tribunal também entendeu que no que tange às diversas ocorrências da contratação de servidores temporários (RPA) para a prestação de diversos tipos de atividades na área da saúde (ASAMAS), inclusive professores e prestação de serviços de faxina nos prédios escolares, não existem falhas com gravidade suficiente para contaminar toda a gestão, sem prejuízo de severas recomendações para a fiel adequação do setor aos ditames constitucionais regentes da matéria.

Diante disso, o Tribunal emitiu Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, excetuados os atos pendentes, bem como exarou recomendações para que o Poder Executivo Municipal aprimore alguns itens em sua gestão.

3- CONCLUSÃO:

Diante deste quadro favorável, este Relator Especial concorda com o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e propõe a aprovação das contas de 2010.

Pelas razões acima expostas, apresento o Parecer acolhendo e aprovando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o qual recomendou a aprovação das



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 083/2012 – TC nº 2853/026/10

contas do Município de Jaguariúna no exercício de 2010, para, assim, deliberar pela **APROVAÇÃO** das contas anuais, referente ao exercício financeiro de 2010, do Município de Jaguariúna, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. Márcio Gustavo Bernardes Reis.

Por derradeiro, em anexo é proposto o Projeto de Decreto Legislativo, que dispõe sobre o acatamento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fim de **APROVAR** às contas do exercício de 2010, do Município de Jaguariúna.

Esse é o parecer, ao referendo do egrégio Plenário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 14 de fevereiro de 2023.


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Relator Especial Designado



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 083/2012 – TC nº 2853/026/10

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº/ 2023.

Aprova a prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Considerando o relatório emitido pelo Relator Especial Designado, recomendando ao Plenário o acatamento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado e a aprovação total das contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2010;

Considerando ainda, o que dispõem o art. 31, § 2º da Constituição Federal e o art. 49, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º. Fica acolhido o parecer prévio emitido pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre o Processo TC nº 2853/026/10 e, assim sendo, fica aprovada a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Processo C.M. nº 083/2012 – TC nº 2853/026/10

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 14 de fevereiro de 2023.

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Relator Especial Designado

LIDO EM SESSÃO
DE 14/02/2023
Afonso Silva
PRESIDENTE

APROVADO EM ^{ÚNICA} DISCUSSÃO
em Sessão de 14/02/2023
Afonso Silva
PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>01</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>14/02/2023</u>	<u>Afonso Silva</u>



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 417

(Autoria: Vereador Afonso Lopes da Silva – CIDADANIA – Relator Especial Designado)

Aprova a prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Considerando o relatório emitido pelo Relator Especial designado, recomendando ao Plenário o acatamento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado e a aprovação total das contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2010;

Considerando ainda, o que dispõem o art. 31, § 2º da Constituição Federal e o art. 49 § 3º, da Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º. Fica acolhido o parecer prévio emitido pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre o Processo TC 2853/026/10 e, assim sendo, fica aprovada a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 15 de fevereiro de 2023.

VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA
Presidente

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal

Creusa Aparecida Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Ofício PRE n.º 055/2023

Jaguariúna, 15 de fevereiro de 2023

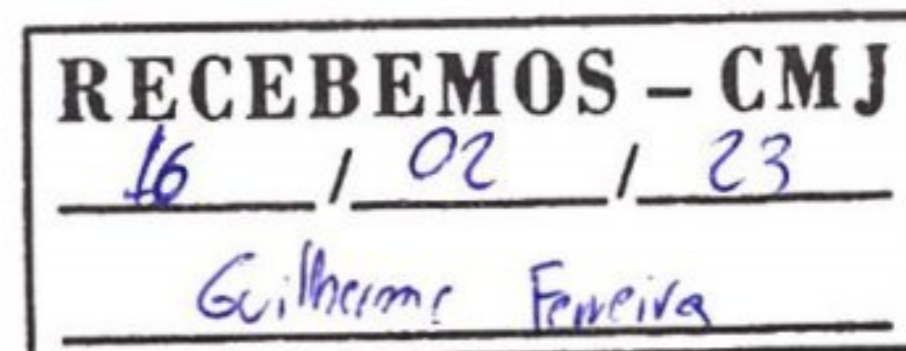
Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência o Decreto Legislativo nº 417, de 14 de fevereiro de 2023, de iniciativa do nobre vereador Afonso Lopes da Silva, Relator Especial designado, que aprova a prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2010, o qual foi aprovado por unanimidade de votos (Sr. Presidente teve direito a voto em conformidade com o art. 23, II "i", "2" do Regimento Interno, combinado com o art. 31, Parágrafo único, II, da Lei Orgânica do Município), em Sessão Ordinária realizada por esta Casa de Leis, aos 14 de fevereiro de 2023, bem como publicado na Imprensa Oficial do Município, em 15 de fevereiro de 2023.

Atenciosamente,


VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Ofício PRE n.º 057/2023

Jaguariúna, 15 de fevereiro de 2023

Prezado Senhor

Passamos às mãos de Vossa Excelência o Decreto Legislativo nº 417, de 14 de fevereiro de 2023, de iniciativa do nobre vereador Afonso Lopes da Silva, Relator Especial designado, que aprova a prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2010, o qual foi aprovado por unanimidade de votos (Sr. Presidente teve direito a voto em conformidade com o art. 23, II "i", "2" do Regimento Interno, combinado com o art. 31, Parágrafo único, II, da Lei Orgânica do Município), em Sessão Ordinária realizada por esta Casa de Leis, aos 14 de fevereiro de 2023, bem como publicado na Imprensa Oficial do Município, em 15 de fevereiro de 2023.

Atenciosamente,


VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

Ao Senhor
Marco Francisco da Silva Paes
Diretor da UR3 do Tribunal de Contas do Estado
Av. Carlos Grimaldi, 880 – Jd. Conceição
13091-000 – Campinas/SP.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Ofício PRE n.º 059/2023

Jaguariúna, 15 de fevereiro de 2023

Prezado Senhor

Passamos às mãos de Vossa Senhoria o Decreto Legislativo nº 417, de 14 de fevereiro de 2023, de iniciativa do nobre vereador Afonso Lopes da Silva, Relator Especial designado, que aprova a prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, relativa ao exercício financeiro de 2010, o qual foi aprovado por unanimidade de votos (Sr. Presidente teve direito a voto em conformidade com o art. 23, II "i", "2" do Regimento Interno, combinado com o art. 31, Parágrafo único, II, da Lei Orgânica do Município), em Sessão Ordinária realizada por esta Casa de Leis, aos 14 de fevereiro de 2023, bem como publicado na Imprensa Oficial do Município, em 15 de fevereiro de 2023.

Atenciosamente,


VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente


Ao Senhor
Representante do Ministério Público
Comarca Jaguariúna/SP

Decreto Contas 2010

De Creusa Gomes <creusagomes@jaguariuna.sp.leg.br>

Para <pjjaguariuna@mpsp.mp.br>

Data 2023-02-16 17:02

 217-CONTAS 2010-15-02-2023.pdf (~83 KB)  OFICIO DECRETO.pdf (~464 KB)

Boa tarde,

Segue para conhecimento Decreto Legislativo nº 417 de 14 de fevereiro de 2023.

Att.

Creusa

Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



DECLARAÇÃO

Declaramos para todos os fins que foi publicado no site oficial desta Câmara Municipal os seguintes documentos, referentes à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, do ano de 2010.

Processo TC 2853/026/10;

Relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

Parecer da Câmara Municipal de Jaguariúna;


Decreto Legislativo nº 417/2023;

Ofícios PRE nºs 055/2023, 057/2023 e 059/2023.

Outrossim, declaramos que todo o Processo referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, do ano de 2010, contém 983 páginas e encontra-se disponível para consulta na Secretaria da Câmara Municipal.

É o que cumpre declarar,

Jaguariúna, fevereiro de 2023.


Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral